

Registro: 2025.0000000482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375281-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARMAZEM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA, EDILENE CANDIDO DA SILVA, MIGUEL CANDIDO FERNANDES, VICENTE CANDIDO FERNANDES e FABIO VASCONCELOS FERNANDES, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

ENIO ZULIANI Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 93177

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375281-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1º INSTÂNCIA: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTES: ARMAZEM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA, EDILENE CANDIDO DA SILVA, MIGUEL CANDIDO FERNANDES, VICENTE

CANDIDO FERNANDES E FABIO VASCONCELOS FERNANDES

AGRAVADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL E UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS

COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravo de Instrumento — Obrigação de fazer — Plano de saúde — Discussão a respeito de reajuste de mensalidade e adaptação do plano — Contrato firmado com a Unimed do Estado do Rio de Janeiro — Impossibilidade de inclusão no pólo passivo da Central Nacional Unimed, pois ela não possui relação jurídica com os autores — Solidariedade entre as instituições que é extraordinária e limitada a casos de urgência, não sendo este o caso dos autos — Decisão mantida — Não provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMAZEM CARIOCA RESTAURANTE E OUTROS contra a decisão de fls. 101/102 dos autos principais que reconheceu a ilegitimidade passiva da CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, julgou extinta ação de obrigação de fazer cumulada com revisão de reajustes contra referida instituição, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro do Rio de Janeiro.

Alegam os agravantes que princípio da solidariedade entre as cooperativas Unimed's deve ser aplicada ao caso. A questão deve ser apreciada à luz da teoria da aparência e do direito do consumidor.



Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

Os autores firmaram contrato coletivo empresarial com a Unimed FERJ (fls. 49 e 79), cuja abrangência territorial restringe-se ao Estado do Rio de Janeiro.

Em razão dos aumentos que consideram elevados e do fato de pleitearem a adaptação do plano empresarial para individual, ajuizaram a presente ação contra a referida instituição e contra a Central Nacional Unimed Cooperativa Central, que foi considerada parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Em consequência, o magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca do Rio de Janeiro.

A decisão não comporta reforma.

A solidariedade entre as cooperativas da Unimed é excepcional e está limitada ao atendimento de urgência por problemas de saúde e não discussão pontual a respeito do percentual de reajuste e adaptação do plano de coletivo para individual.

Neste sentido, o teor da Súmula 99 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas"

Não é cabível a intepretação ampliativa dada pelos autores, pois não há vínculo contratual com a corré, não se podendo impor a ela a obrigação de discutir um contrato que não celebrou.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:



PLANO DE SAÚDE. Obesidade mórbida. Negativa de custeio de reparatórias pós-bariátrica. Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva "ad causam" da ré UNIMED CAMPINAS. Pessoas jurídicas com personalidades distintas, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico. Obrigação que não pode ser imposta à corré UNIMED CAMPINAS, que não possui qualquer relação jurídica com a autora. Necessária extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à UNIMED CAMPINAS por ilegitimidade passiva. Dano moral configurado. Inadimplemento contratual resultou em lesões a bem jurídico extrapatrimonial tutelado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 adequada às funções ressarcitória e punitiva da reparação, em vista das peculiaridades do caso concreto. Ação procedente. Sentença reformada em parte. Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1012399-32.2019.8.26.0114; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Ante o exposto, **nega-se** provimento.

ENIO ZULIANI Relator